



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 524 /2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

155ª SESSÃO ORDINÁRIA de 20.8.2013

PROCESSO Nº 1/0060/2010 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200915540

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: F. C. M. DE OLIVEIRA

AUTUANTE: MÁRCIO HEBER MEDEIROS REBOUÇAS

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

EMENTA: ICMS. FALTA DE DISCRIMINAÇÃO DOS ITENS DE MERCADORIA NA DIEF. Infringência aos arts. 285, 289, 299, 308, 311, 314 e 421 do Dec. 24.569/97. Penalidade: alínea "I" do inciso VIII do art. 123 da Lei nº 12.670/96. DIEFs retificadas e incorporadas anteriormente à ciência do procedimento fiscal. Procedimento contemplado pelo instituto da espontaneidade. Recurso oficial conhecido e não provido. Autuação julgada improcedente, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A acusação inserta na peça de lançamento, noticia o ilícito fiscal falta de detalhamento dos itens de mercadorias, relativamente a operações de entradas, nas DIEFs relativas aos meses de janeiro a junho de 2009.

1

Nas informações complementares, acrescenta o agente autuante, que a omissão de informações nos arquivos magnéticos detectada, ensejou a aplicação de multa no valor de R\$ 368.493,20, haja vista que no período mencionado as entradas descritas nas DIEFs remontam a R\$ 2.981.136,04, quando, de fato, somam R\$ 10.351.000,00, diferença sobre a qual aplicou o índice percentual da ordem de 5%, nos termos do dispostos no alínea "I" do inciso VIII do art. 123 da Lei nº 12.670/96, que resultou no valor supra.

Para subsidiar a imputação, elaborou quadros demonstrativos mensal das notas fiscais não inclusas nas DIEFs dos meses respectivos, assim como relacionou todas as notas fiscais, objeto da autuação e fundamenta o feito no argumento, segundo o qual, a autuada perdera a espontaneidade a partir de 6 de agosto de 2009, tendo em vista a emissão do Termo de Início de Fiscalização nº 2009.16040, por força do disposto no artigo 138 do CTN e 880 do Decreto nº 24.569/97, entretanto, esclarece que a ação fiscal foi reiniciada por meio da Ordem de Serviço nº 2009.24804.

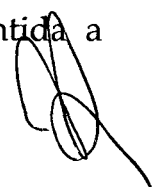
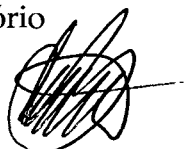
A autuada não se manifestou em sede de defesa.

Por ocasião do julgamento singular, restou evidenciado que o termo de início de fiscalização inicial teve o prazo de validade expirado em 5 de outubro de 2009 e o que deu azo a presente autuação, a pesar de emitido em 13 de outubro, a autuada dele só foi cientificado aos 28 dias do aludido mês e as DIEFs foram retificadas e incorporadas nos dias 13 e 14 do citado período de competência. Com base nesse fato decide pela improcedência da autuação.

A autuada apresentou contrarrazões à decisão singular, no qual assenta comentários acerca da DIEF, colaciona ementa de diversos julgados do Conat/CE, em matéria correlata, todas grafadas com improcedência e requer a manutenção do entendimento de primeira instância

A Consultoria Tributária manifestou-se no mesmo sentido da decisão de primeiro grau, com fundamento no fato da autuada haver procedido a correção das DIEFs no intervalo de tempo ocorrido entre a primeira e segunda ação fiscal, termos em que opina pelo conhecimento do recurso oficial, com vista a que lhe seja negado provimento e mantida a decisão absolutória, parecer adotado pelo representante da PGE.

É o relatório



VOTO DO RELATOR

A fiscalização é exercida sobre todos os sujeitos de obrigações tributárias previstas na legislação do ICMS, inclusive as que gozarem de isenção, forem imunes ou não estejam sujeitas ao pagamento do imposto. Esta é a dicção do artigo 814 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS/CE).

Em que pese o relativo informalismo que permeia a seara administrativa, as ações da administração pública de natureza fiscal são regidos por atos previstos na legislação, que lhes dão forma e conteúdo, cuja perfectibilização do seu nascedouro é a existência de instrumento que autorize o agente a praticar a exação relativa ao seu mister laboral, quando for o caso.

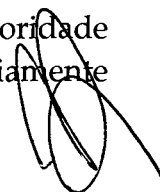
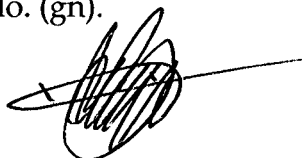
O instrumento em apreço, chamava-se, à época do procedimento de auditoria, ordem de serviço, atualmente intitulada pela Instrução Normativa nº 49/2011 de mandado de fiscalização, cujos efeitos são idênticos.

Mencionado documento traz, dentre outros elementos intrínsecos à sua validade e eficácia, o prazo em que deve ser realizado o procedimento fiscal, findo o qual, a ação fiscal segue uma das seguintes trajetórias: será encerrada pelo agente mediante a adoção das medidas pertinentes à hipótese, que não incumbe aqui discutir ou, de outra sorte, caso o agente não tenha concluído os trabalhos, também se encerra pelo decurso do prazo de sua vigência. Neste último caso, a ação fiscal poderá ser reiniciada, como de fato ocorreu na espécie, a teor do § 2º do inciso II do artigo 1º da Instrução Normativa 6/2005, que assim prescreve:

Art. 1º (...)

II - quando o estabelecimento estiver enquadrado no regime normal com atividade de:

§ 2º. Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser **reiniciada** mediante solicitação circunstanciada da autoridade designada, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos Coordenadores da CATRI, podendo, nesse caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado. (gn).



Enfatize-se, por oportuno, que a outorga para o titular da pasta fazendária editar o ato administrativo instrução normativa está prevista nas disposições do inciso I do artigo 904 do RICMS, nos seguintes termos: Art. 904. O Secretário da Fazenda, mediante ato expreso poderá: I – expedir instruções que se fizerem necessárias à fiel execução deste Decreto.

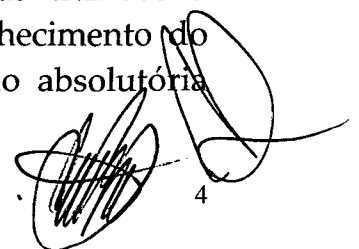
Com efeito, o fato impositivo para o deslinde da questão sob judice reside em se buscar compreender a natureza e os efeitos dessa medida.

Primeiramente, impõe aduzir que, o procedimento que a norma disciplinou sob o título de reinício, só se materializar e tem eficácia se forem cumpridos todos os requisitos a ela inerentes, em especial a emissão de nova ordem de serviço, ou seja, novo ato que autorize o agente a realizar a exação, o que implica dizer, em última análise, trata-se de uma nova fiscalização, chamada de reinício em face do procedimento iniciado e não concluído.

Assim, em se tratando de um novo procedimento, uma vez que o anterior perdeu os efeitos por decurso de prazo, obviamente no interregno compreendido entre o encerramento da vigência e a efetiva implementação do que lhe sobrevinha, remete o sujeito passivo irremediavelmente ao gozo do instituto da espontaneidade, nele podendo proceder a correção de quaisquer eventuais inconsistências verificadas em livros e documentos fiscais, inclusive os destinados à apresentação de informações, por razões lógicas, posto que não é minimamente razoável nem admissível, cogitar-se a possibilidade de um instrumento irradiar efeitos a destempo do prazo de vigência.

Neste diapasão, não há que falar em perda do direito a fruição do instituto da espontaneidade no período entre 5 a 28 de outubro de 2009, marcos em que encerrou a primeira e reiniciou a segunda fiscalização, lapso temporal no qual foi procedida a correção e a consequente incorporação das DIEFs com itens de mercadorias, nos dias 13 e 14 de outubro de 2009, segundo atestam os documentos de fls. 70 a 72 dos autos, expedido pelo laboratório fiscal da SEFAZ, em resposta a consulta formulada pela Célula de Julgamento de Primeira Instância deste Conat, por meio da CI nº 20/2010.

Nos termos demonstrados e com esteio nas normas trazidas à colação, que disciplinam a matéria em tablado, voto pelo conhecimento do recurso oficial, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória



4

proferida pela 1ª Instância e julgar improcedente a increpação fiscal, de acordo com parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **RECORRIDO: F. C. M. DE OLIVEIRA**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar decisão exarada em 1ª Instância de improcedente do feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para apresentação de contrarrazões ao recurso oficial, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Falcão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de setembro de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Fereira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA

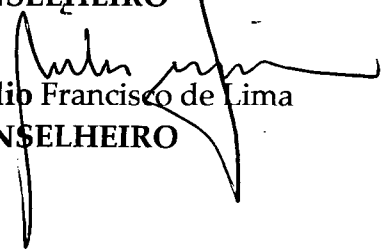

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO



Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRA


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Valter Barbosa Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO